

## **A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DAS MULHERES ENQUANTO GRUPO VULNERÁVEL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### **STANDARDS FOR PROTECTING WOMEN'S RIGHT TO HEALTH IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Rosana Helena Maas<sup>1</sup>  
Maira Carolina Petry<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pesquisa a salvaguarda do direito à saúde das mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando os casos correlatos entre os anos de 2018 a 2023, tendo como parâmetro apenas a jurisprudência atinente à justiciabilidade direta deste direito social. Em decorrência da análise dos casos em que o Tribunal Interamericano entendeu como violado diretamente o direito à saúde, busca-se responder: é possível identificar uma discriminação de gênero na prestação dos serviços de saúde às mulheres nos casos julgados pela Corte IDH entre 2018 e 2023 envolvendo a temática? O método de abordagem será o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica e a jurisprudencial. A relevância da presente pesquisa está na necessidade de verificar como o direito à saúde das mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, está sendo protegido no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como ao traçar uma possível relação entre as violações de direitos e a condição de sexo feminino.

**Palavras-chave:** Corte IDH. Direito à saúde. Grupo em situação de vulnerabilidade. Mulher.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: [rosanamaas@unisc.br](mailto:rosanamaas@unisc.br). Santa Cruz do Sul, RS.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEX, modalidade II. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023), com bolsa integral PROUNI e com bolsa de Iniciação Científica pelo CNPq (2022). Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos" (CNPq) e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e do grupo de estudos "Espectros dos direitos fundamentais sociais" (CNPq) coordenado pela professora Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Colaboradora no projeto de pesquisa "A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7046723198560385>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3428-998X>. Endereço eletrônico: [mairacarolinapetry@hotmail.com](mailto:mairacarolinapetry@hotmail.com).

**Abstract:** This work is aligned with the Contemporary Constitutionalism line of research and focuses on analyzing the standards protecting women's right to health in the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) in order to verify what these cases were and how the right to health of women is protected. As a result of the analysis of cases in which the Inter-American Court considered women's right to health to be violated, we seek to answer the following problem: is it possible to identify gender discrimination in the provision of health services to women through the cases judged by the HDI cut between 2018 and 2023 involving the topic? The approach method will be deductive, with bibliographic and jurisprudential research techniques. The relevance of this research is shown by the need to verify how women's right to health is being protected in the Inter-American Court, and whether there is structural discrimination in the provision of medical assistance, outlining a possible relationship between violations of rights and status of the female sex.

**Keywords:** Right to health. Woman. Group in a vulnerable situation. IDH Court.

## 1. Introdução

Desde o ano de 2018, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu a possibilidade da judicialização do direito à saúde de forma autônoma, com o caso *Poblete Vilches vs. Chile*, até 2023, houve 10 (dez) condenações relacionadas à temática. Desse modo, o presente trabalho analisa como o direito à saúde das mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, vem sendo protegido na Corte IDH, a fim de identificar possíveis relações entre as transgressões desse direito e a discriminação de gênero.

Nesse contexto, pretende-se responder a seguinte problemática de pesquisa: é possível identificar uma discriminação de gênero na prestação dos serviços de saúde às mulheres nos casos julgados pela Corte IDH entre 2018 e 2023 envolvendo a temática? A fim de responder o questionamento proposto, o método de abordagem será o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Nota-se que a pesquisa teve como parâmetro a investigação nos casos em que a violação direta do direito à saúde ocorreu, sendo eles: caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile* (2018), caso *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala* (2018), caso *dos Buzos Miskitos vs. Honduras* (2021), caso *Hernández vs. Argentina* (2021), caso *Guachalá Chimbó e outros vs. Equador* (2021), caso *Vera Rojas e outros vs. Chile* (2021), caso *Manuela e outros vs. El Salvador* (2021), caso *Valencia Campos e outros vs. Bolívia* (2022), caso *Brítez Arce e outros vs. Argentina* (2022) e caso *Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela* (2023).

Desse modo, na primeira seção do trabalho, traz-se uma breve explanação acerca da

judicialização direta do direito à saúde na Corte IDH e como a proteção desse direito ocorria antes do caso emblemático *Poblete Vilches e outros vs. Chile* (2018), onde foi reconhecida a justiciabilidade direta do direito à saúde; em um segundo momento, explana-se os casos que condenaram os Estados pela transgressão do direito a saúde no período compreendido entre 2018 e 2023, estabelecendo aqueles que tratam sobre o direito à saúde das mulheres, quais sejam, *Manuela e outros vs. El Salvador* (2021), *Valencia Campos e outros vs. Bolívia* (2022), *Brítez Arce e outros vs. Argentina* (2022) e *Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela* (2023), detectando eventuais discriminações de gênero na prestação (ou falta de prestação) dos serviços de saúde às mulheres.

A importância deste trabalho está na necessidade de verificar como o direito à saúde das mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, está sendo protegido na Corte IDH, bem como ao identificar a salvaguarda de suas prerrogativas e se há uma discriminação na prestação de assistência médica, traçando-se uma possível relação entre as violações de direitos e a condição de sexo feminino.

## **2. Os caminhos do direito à saúde na Corte IDH**

A saúde, como um direito autônomo, passou a ser discutido na Corte IDH somente com o caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile*, julgado em 2018, ocasião em que a decisão paradigmática deu ensejo à possibilidade de judicialização direta deste direito, tendo por base o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo o qual

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (Organização dos Estados Americanos, 1969, [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)).

Todavia, antes de reconhecer a possibilidade de justiciabilidade do direito à saúde como um direito autônomo e de forma direta, ele era protegido de forma indireta através de outros direitos, como, por exemplo, o direito à vida, previsto no artigo 4 da CADH, e o direito à integridade pessoal, verificado no artigo 5 da CADH (Corte IDH, 2024). Na ordem de

exemplo, neste sentido, aponta-se o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006), que trata sobre o falecimento de Damião Ximenes Lopes ocorrido enquanto ele estava internado em uma instituição psiquiátrica, onde não lhe foi prestada a devida assistência médica, ocasionando o seu óbito (Corte IDH, 2006), ocasião em que a Corte de San José já havia mencionado que “la salud es un bien público cuya protección está a cargo de los Estados” (Corte IDH, 2006, p.28), sendo que, conforme Burgorgue-Larsen (2019), essa proteção através de outros direitos ocorria em razão do princípio da interdependência dos direitos humanos.

Todavia, o direito à saúde é um direito social, no entanto, somente com o caso *Lagos del Campo vs. Peru*, em 2017, que a Corte IDH reconheceu a possibilidade da judicialização direta dos chamados Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), previstos no artigo 26 da CADH (Maas; Müller, 2024), neste caso correspondendo ao direito ao trabalho. Anteriormente, tais direitos eram protegidos de três formas distintas, conforme Piovesan (2011): sob o fundamento da dimensão positiva do direito à vida, tendo a Corte IDH firmado o entendimento de que tal direito não pode ser interpretado restritivamente; por meio da aplicação progressiva dos direitos sociais; e a já mencionada proteção indireta, através de direitos civis, confirmando a interdependência dos direitos humanos.

Nesse sentido, Burgorgue-Larsen (2019) menciona que a Corte IDH tem tomado diversos caminhos para a proteção dos DESCAs, quais sejam, a proteção indireta por meio de direitos civis e políticos; a proteção específica, reconhecida no Protocolo de San Salvador; e a proteção original, através do próprio artigo 26 da CADH.

O caso *Acevedo Buendía e outros vs. Peru* (2009) é um importante marco na ruptura da interpretação do artigo 26 da CADH, ainda que não tenha sido reconhecida a sua violação, visto que a partir deste caso os Juízes da Corte IDH passaram a trazer um discurso inovador acerca da justiciabilidade dos DESCAs (Burgorgue-Larsen 2019). No entanto, somente com o caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2018), que, com uma sentença descrita como ativista (Courtis, 2019), foi reconhecida uma violação direta aos direitos sociais, no caso, o direito ao trabalho.

E é no caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile* que a Corte IDH consolida o direito à saúde como um direito autônomo, como antes aludido, estabelecendo *standards* relativos à emergência médica e tratamento de saúde a idosos (Burgorgue-Larsen 2019), assentando que: o direito à saúde é autônomo, protegido pelo artigo 26 da CADH; os Estados devem regular os serviços de saúde, devendo eles serem prestados de acordo com os elementos da disponibilidade, acessibilidade e qualidade, em condições de igualdade e observando medidas

relativas a grupos em situação de vulnerabilidade; os idosos gozam de um nível reforçado de proteção à saúde; o Estado será responsabilizado por mortes médicas, quanto tiver ocorrido a negativa de prestação de um serviço essencial, ou uma negligência médica grave; a falta de um serviço médico adequado pode violar a integridade pessoal; e, por fim, o consentimento informado fica a cargo das instituições de saúde, sendo que os idosos são titulares deste direito, o qual pode ser transferido a seus familiares, a depender das circunstâncias (Corte IDH, 2018).

A partir de então surgem outros casos abordando a judicialização direta do direito à saúde, sendo que, até 2023, foram julgados 10 (dez) casos sobre o assunto, incluindo o paradigmático Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, que, além de abordar o direito à saúde, o fazem sob um aspecto de proteção a grupos vulneráveis, como as mulheres, o que passa a ser objeto do próximo item do presente artigo.

### **3. A salvaguarda do direito à saúde das mulheres na Corte IDH:**

Apesar da judicialização direta do direito à saúde aparecer somente com o caso Poblete Vilches vs. Chile (2018), sendo este, portanto, o marco inicial no estudo acerca da proteção do direito à saúde na Corte IDH, há casos anteriores a 2018 que tratam sobre a questão, todavia, numa perspectiva de proteção de forma indireta, pois, como já mencionado anteriormente, até a sentença no caso supramencionado, o direito à saúde era protegido indiretamente, por meio de outros direitos, como, por exemplo, o direito à vida e à integridade pessoal, bem como teve sua proteção interligada quando da proteção aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse ponto, conforme apontam Maas e Müller (2024), o juiz da Corte IDH, Ferrer Mac-Gregor, foi o “arquiteto” nesta mudança de paradigma na compreensão dos direitos sociais na Corte IDH, o que resultou no reconhecimento da possibilidade de judicialização direta dos DESCAs. Assim, cita-se Mac-Gregor (2017) que ao tratar do direito à saúde, o divide em duas seções, a primeira, tratando sobre o direito à saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade, e a segunda, sobre as diversas facetas do direito à saúde, sendo que na primeira delas, classifica como em situação de vulnerabilidade as mulheres, as crianças, as pessoas privadas de liberdade, os povos indígenas, as pessoas com deficiência e os idosos, apontando os casos em que o direito à saúde desses grupos foi protegido, anteriormente, através de outros direitos (Mac-Gregor, 2017).

Dessa maneira, antes de adentrar nos casos envolvendo a justiciabilidade direta do

direito à saúde, especificamente quanto às mulheres, é importante mencionar brevemente os casos anteriores a 2018 que já protegiam este grupo em situação de vulnerabilidade.

O Caderno de Jurisprudência da Corte IDH nº 4, publicado em 2021, que trata sobre os direitos humanos das mulheres enumera direitos que o Tribunal Interamericano tem vinculado com a proteção a este grupo em situação de vulnerabilidade. Na seção concernente ao direito à vida, é abordada a seguinte jurisprudência: Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006) e Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010). Já na seção correspondente à saúde sexual e reprodutiva e esterilização forçada, a única decisão citada é o Caso I.V. vs. Bolívia (2016) (Corte IDH, 2021a). Por outro lado, o Caderno de Jurisprudência da Corte IDH nº 28, publicado em 2022, que aborda especificamente o direito à saúde acrescenta, ainda, o Caso Rosendo Cantú e outra vs. México (2010), no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos (Corte IDH, 2022).

A partir do ano de 2018, após o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018), a Corte IDH já julgou outros 9 (nove), relacionados à judicialização direta do direito à saúde, quais sejam, Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), Caso Hernández vs. Argentina (2019), Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador (2021), Caso Buzos Miskitos vs. Honduras (2021), Caso Vera Rojas e outros vs. Chile (2021), Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021), Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022), Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina (2022) e Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023).

Ressalta-se que as decisões mencionadas foram identificadas na pesquisa realizada no Caderno de Jurisprudência nº 28 da Corte IDH, que trata especificamente sobre o direito à saúde, na jurisprudência da Corte IDH e no curso “El derecho de la salud em la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, ofertado pelo próprio Tribunal Interamericano<sup>3</sup>.

Destes 10 (dez) casos envolvendo o tema da justiciabilidade direta do direito à saúde na Corte IDH, quatro tratam sobre questões relacionadas às mulheres como um grupo em situação de vulnerabilidade, podendo-se os dividir em dois distintos grupos: mulheres privadas de liberdade, sendo eles o Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021) e o Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia (2022); e mulheres gestantes, nos casos Caso Brítez Arce e outros

<sup>3</sup> Disponível no link: <https://www.corteidh.or.cr/cdf/curso-24.html>.

vs. Argentina (2022) e Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023).

Identificados os casos em que os Estados foram condenados pela violação ao direito à saúde de mulheres, passa-se à análise detalhada de cada caso e de suas circunstâncias específicas. O primeiro caso a ser explanado consiste no Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021), o qual relaciona-se à criminalização de mulheres que sofreram emergências obstétricas no Estado de El Salvador. Manuela, em fevereiro de 2008, quando tinha 20 anos, estava grávida, e enquanto encontrava-se lavando roupas em um rio, acabou sofrendo uma queda na qual feriu sua região pélvica, causando-lhe dor, o que foi aumentando e acabou em um sangramento vaginal. No mesmo dia, sua mãe a encontrou sangrando e inconsciente, tendo a levado ao Hospital Nacional de San Francisco Gotera, onde o diagnóstico era de parto fora do ambiente hospital, retenção de placenta e ruptura perineal, sendo registrado que a consulta de Manuela se deu em razão de aborto. No mesmo dia, foi realizado um procedimento para extração da placenta, curetagem e sutura, além da transfusão de sangue (Corte IDH, 2021b).

Em razão do ocorrido, a médica responsável pelo atendimento de Manuela apresentou uma denúncia contra ela, o que gerou uma investigação em que foram ouvidas a médica e Manuela. Esta também foi submetida a um exame médico pericial, bem como ocorreu uma inspeção em sua casa – naquele momento, investigada –, oportunidade na qual foi encontrado um corpo de um recém-nascido em uma fossa séptica. Submetido à autópsia, revelou que o feto teria falecido há 30 ou 32 horas. Já no dia seguinte ao ocorrido, enquanto ainda se encontrava hospitalizada, Manuela foi detida em flagrante pelo homicídio do seu filho, sendo algemada à maca hospitalar (Corte IDH, 2021b).

Após solicitação do chefe da Unidade de Menores e Mulheres da Procuradoria, o diretor do hospital em que Manuela se encontrava encaminhou sua ficha médica, com a transcrição do seu histórico clínico, o que incluía uma seção específica relacionada à sua vida sexual e reprodutiva, o que demonstra parte da discriminação sofrida por ela. A certidão de óbito do recém-nascido apontou como causa da morte asfixia por obstrução das vias aéreas, bem como que viveu por dois dias (Corte IDH, 2021b).

Durante todo o processo penal manejado contra Manuela, acusando-a de homicídio agravado contra seu próprio filho, ela esteve detida preventivamente, sendo que quando obteve alta médica do hospital, restou conduzida ao Centro Penal da Cidade de San Miguel; sendo que após a instrução processual, sobreveio uma sentença condenando-a a 30 anos de prisão por homicídio agravado (Corte IDH, 2021b), tendo o magistrado considerado na ocasião que

no existe motivo legal alguno, que justifique a una madre darle muerte a un hijo y menos a un recién nacido, que se encuentra indefenso, quedando evidenciado en el proceso que el único motivo que tenía la imputada era evitar la crítica pública o el rechazo de su esposo por la infidelidad cometida (Corte IDH, 2021b, p.28).

Enquanto cumpria sua pena no Centro Preventivo e de Cumprimento de Penas de San Miguel, Manuela foi diagnosticada com Linfoma de Hodgkin com esclerose nodular, tendo sido submetida a tratamento quimioterápico, mas acabou falecendo em 30 de abril de 2010 (Corte IDH, 2021b).

O caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 21 de março de 2012, por uma petição encaminhada pelo *Centro de Derechos Reproductivos* e pela *Asociación Colectiva de Mujeres para el Desarrollo Local*, também conhecida como *Colectiva Feminista para el Desarrollo Local*, e *Agrupación Ciudadana por la Despenalización del Aborto Terapéutico, Ético e Eugénico*, em representação às vítimas (Corte IDH, 2021b).

A Corte IDH, ao examinar o caso e as provas produzidas, dedica um item específico da sentença para analisar a utilização de estereótipo de gênero, apontando que as particularidades do estado de saúde de Manuela e como isso poderia ter afetado o parto não foram consideradas em nenhum momento, e em razão disso não foi considerada a hipótese de que o bebê tenha falecido em razão de uma emergência obstétrica (Corte IDH, 2021b), ressaltando que

[...] la Corte ha reconocido que los prejuicios personales y los estereotipos de género pueden afectar la objetividad de los funcionarios estatales encargados de investigar las denuncias que se les presentan, influyendo en su percepción para determinar si ocurrió o no un hecho de violencia, en su evaluación de la credibilidad de los testigos y de la propia víctima. (Corte IDH, 2021b, p. 44-45).

Em continuidade, a Corte IDH assevera que “estereótipos de gênero son incompatibles con el derecho internacional de los derechos humanos” (Corte IDH, 2021b, p. 45), visto que no caso, desde o início se presumiu a culpa de Manuela, e que os estereótipos de gênero afetaram a objetividade dos agentes que realizaram a investigação. Além disso, a sentença não estabeleceu com segurança o nexo de causalidade entre a ação de Manuela e a morte do bebê, reafirmando, mais uma vez, que os estereótipos de gênero foram utilizados para complementar a insuficiência das evidências coletadas (Corte IDH, 2021b).

A sentença adverte que a decisão que condenou a vítima “recrimina a Manuela como si ésta hubiese violado deberes considerados propios de su género y, en forma indirecta, le reprocha su conducta sexual” (Corte IDH, 2021b, p. 48).

Especificamente com relação ao direito à saúde, a decisão aponta que compreende o direito à saúde o aspecto sexual e reprodutivo, que devem ser livres de violência e discriminação, bem como que as necessidades das mulheres em matéria de saúde, são diferentes daquelas dos homens, portanto, a atenção médica deve se dar sem discriminação. A Corte IDH também aponta que as pessoas têm direito à proteção dos seus dados de saúde, tendo em vista a confidencialidade com que os profissionais da saúde devem tratar esses dados, o que, todavia, não foi respeitado no caso, haja vista que foi divulgado o histórico clínico de Manuela, inclusive com informações sobre a sua vida sexual e reprodutiva (Corte IDH, 2021b).

Ainda, a Corte IDH considera que em casos como esse, que tratam de emergência obstétrica, a divulgação de informações médicas pode restringir o acesso das mulheres a uma atenção médica adequada, na medida em que podem deixar de procurar uma instituição de saúde por medo e receio de serem criminalizadas (Corte IDH, 2021b).

A decisão também apontou que Manuela vivenciava diversas desvantagens estruturais que contribuíram na sua vitimização, como o fato de ser uma mulher, de poucos recursos econômicos, analfabeta e que vivia na zona rural (Corte IDH, 2021b), bem como que “[...] la ambigüedad de la legislación relativa al secreto profesional de los médicos y la obligación de denuncia existente en El Salvador afecta de forma desproporcionada a las mujeres por tener la capacidad biológica del embarazo” (Corte IDH, 2021b, p.74).

Ao final, o Estado de El Salvador restou condenado pela violação ao direito à liberdade pessoal, à presunção de inocência, à defesa, à ser julgada por um tribunal imparcial, ao dever de motivar, à obrigação de aplicar a legislação de forma não discriminatória, a não ser submetida a uma pena cruel, à ressocialização social das pessoas condenadas, à vida, à integridade pessoal, à vida privada, à igualdade perante à lei e à saúde, direitos estes previstos nos artigos 1, 7.3, 8.2, 1, 8.2, 8.2.d, 8.2.e, 24, 5.2, 5.6, 4, 5, 11, 24 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021b).

Verifica-se nesse caso um precedente importante e necessário no que se refere à não discriminação de gênero, em especial quando se trata em atenção de saúde, visto que, como bem evidenciou o caso, Manuela foi tratada com estereótipos de gênero desde o primeiro momento em que foi atendida na instituição de saúde, e assim ocorreu durante a investigação,

processo penal e, ao final, na condenação, esta maculada de pré-conceitos em relação ao gênero feminino.

Já no ano de 2022, a Corte IDH proferiu sentença no caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia, encaminhado à CIDH por Blas Valencia Campos e mais 25 pessoa no ano de 2003, condenando o Estado boliviano pela violação aos direitos à liberdade pessoal, à vida privada e familiar e ao domicílio, à propriedade privada, à integridade pessoal, à vida, à saúde, à presunção de inocência, à defesa, e à obrigação de investigar atos de tortura, em razão da conduta de agentes do Estado durante buscas ilegais realizadas nas casas das vítimas (Corte IDH, 2022b).

Nesse caso, após um assalto a um veículo de uma empresa de segurança, ocorrido em 14 de dezembro de 2021, um Juiz ordenou a busca em imóveis para a procura e apreensão dos autores, de armas, de documentos e de demais objetos que pudessem estar relacionados ao crime, ordem que foi cumprida quatro dias após os fatos, durante a madrugada, por um grande número de agentes do Estado, em seis imóveis, oportunidades em que, de acordo com os relatos das vítimas, os policiais as golpearam, amarraram e colocaram-nas de braços com os rostos cobertos, sendo que as mulheres foram atingidas, inclusive, em suas partes íntimas, não sendo, de forma alguma, oferecida assistência médica aos feridos (Corte IDH, 2022b).

Após as buscas, as vítimas foram detidas em um local com celas pequenas, sem camas e acesso a banho, onde sofreram violência física e verbal, não sendo permitido o ingresso de defensores. As mulheres ainda foram vítimas de atos de violência sexual (Corte IDH, 2022b). Os exames médicos-forenses realizados nos detidos apontou que uma das vítimas estava grávida, tendo sofrido um aborto em razão da violência sofrida, não tendo nenhuma assistência médica (Corte IDH, 2022b).

As mulheres detidas foram encaminhadas ao Centro Penal de Miraflores e colocadas em uma mesma cela, onde não receberam cobertores e comida, tampouco assistência médica. Além disso, em razão dos fatos e da imputação da prática de homicídio, a vítima María Fernanda Peña Gallardo suicidou-se por intoxicação medicamentosa (Corte IDH, 2022b).

Analisando o caso, a Corte IDH assinalou que os agentes do Estado fizeram o uso desproporcional da força, sem qualquer distinção entre crianças, adolescentes e mulheres grávidas, bem como que ficou evidenciado que algumas das vítimas mulheres foram golpeadas em suas partes íntimas e tiveram canos de armas introduzidos no meio de suas pernas, como as mulheres foram abusadas sexualmente durante a detenção, porquanto os policiais as levavam a

corredores, onde as despiam e introduziam seus dedos nas suas vaginas, o que foi considerado uma violação e violência sexual (Corte IDH, 2022b), o que pode configurar tortura, visto que “la jurisprudencia de esta Corte ha reconocido que estas formas de violencia sexual pueden configurar tratos crueles, inhumanos o degradantes, e incluso actos de tortura si se satisfacen los elementos de la definición” (Corte IDH, 2022b, p.58).

Com relação ao direito à saúde, a sentença mencionou que, conforme tem decidido a Corte IDH, os Estados têm o dever de garantir a saúde das pessoas que estão sob sua custódia, proporcionando atenção e tratamento médico com periodicidade e, especificamente com relação às mulheres, o fato de encontrarem-se grávidas, em período de pré ou pós parto e lactação colocam-nas em uma situação agravada de vulnerabilidade (Corte IDH, 2022b), pelo que a “Corte ya ha reconocido la situación de especial vulnerabilidad de las mujeres embarazadas, más aún cuando se encuentran privadas de libertad” (Corte IDH, 2022b, p.72).

Dessa forma, a decisão reafirma o entendimento já expressado no Caso Manuela e outros vs. El Salvador acerca da vulnerabilidade das mulheres grávidas e privadas de liberdade, no sentido de que deve ser prestada uma assistência médica adequada, principalmente quando se tratar de mulher grávida, ou que esteja vivenciado o pós-parto ou amamentação, sendo nesses casos agravada a sua condição de vulnerabilidade.

Em seguida, após a análise dos dois primeiros casos, que envolvem o direito à saúde das mulheres privadas de liberdade, passa-se à observância dos casos que tratam do direito à saúde das mulheres gestantes.

Ainda no ano de 2022 a Corte IDH julgou o caso Brítez Arce e outros vs. Argentina, encaminhado à CIDH em 2001 por Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, onde se reconheceu a violação aos direitos à vida e à integridade pessoal de Cristina Brítez Arce, gestante que tinha histórico de hipertensão arterial. No dia 1º de junho de 1992 dirigiu-se até a Maternidade Sardá, queixando-se de dor lombar, febre e perda de líquidos dos órgãos genitais. Após exames, constatou-se que o feto estava morto e, em razão disso, foi induzido o parto, todavia Cristina veio a falecer no mesmo dia, em razão de parada cardiorrespiratória não traumática (Corte IDH, 2022c).

Ao analisar o caso, a Corte IDH ressaltou que durante a gestação Cristina apresentou diversos fatores de risco que não foram adequadamente tratados pelo sistema de saúde, que não prestou atendimento diligente e especializado, tampouco a esclareceu sobre seu estado de saúde e eventuais cuidados que deveria tomar em razão da gravidez de risco (Corte IDH, 2022c),

apontando também que “el estado de ansiedad, angustia y estrés al que fue sometida la señora Brítez Arce, sumado a la vulnerabilidad en que se encontraba, llevó a que fuera víctima de un trato deshumanizado” (Corte IDH, 2022c, p. 26).

Sobre o direito à saúde a Corte reafirmou que

es un derecho humano fundamental e indispensable para el ejercicio adecuado de los demás derechos, y que todo ser humano tiene derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud, que le permita vivir dignamente, entendida la salud no solo como la ausencia de afecciones o enfermedades, sino también como un estado completo de bienestar físico, mental y social, derivado de un estilo de vida que permita alcanzar a las personas un balance integral (Corte IDH, 2022c, p. 16-17).

Nesse passo, a decisão apontou que os Estados devem proporcionar um atendimento de saúde adequado, especializado e diferenciado às mulheres gestantes, inclusive após o parto, bem como sejam tomadas medidas que previnam a mortalidade materna, sendo este um problema passível de prevenção, desde que prestada uma assistência médica de qualidade e com acessibilidade aos mais variados procedimentos (Corte IDH, 2022c).

A decisão ainda traz que deve ser assegurado o acesso a informações sobre a saúde reprodutiva e materna durante toda a gestação, sendo prestadas sem qualquer estereótipo de gênero e discriminação. Além disso, estabelece que a violência obstétrica corresponde a uma violação de direitos humanos baseada em uma questão de gênero, devendo ser prevenida e sancionada pelos Estados, haja vista a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres grávidas (Corte IDH, 2022c).

Nesse caso, as medidas impostas ao Estado foram de divulgação de uma campanha sobre os direitos relativos à gravidez, parto e pós-parto e as situações que podem constituir casos de “violência obstétrica” e o pagamento de valores correspondentes aos gastos com tratamento psicológico e psiquiátrico (Corte IDH, 2022c).

Por fim, no ano de 2023 o caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela foi julgado, sendo encaminhado à CIDH em 2002 por Aura de las Mercedes Pacheco Briceño, condenando a Venezuela pela violação aos direitos à garantia e proteção judicial, à saúde e à integridade pessoal, em razão de violência obstétrica sofrida por Balbina Francisca Rodríguez Pacheco, uma mulher de 32 anos, médica, que encontrava-se grávida, e com 39 semanas de gestação deu entrada na clínica privada La Concepción, Centro Materno C.A., oportunidade em que foi acordada a realização de uma cesárea em razão da gravidez ser de alto risco. No dia seguinte, após o procedimento e em razão de um sangramento, a vítima foi submetida a uma nova cirurgia

para retirada do útero, sendo que nas duas oportunidades teve hemorragia (Corte IDH, 2023).

Nos dias e meses seguintes a vítima foi submetida a novos procedimentos cirúrgicos, totalizando 6 (seis), em razão dos procedimentos passou por cerca de um ano se locomovendo em uma cadeira de rodas, além de ter que fazer o uso de fraldas e cateteres urinários, sendo posteriormente diagnosticada com hipotireoidismo, dor cervical secundária à hérnia de disco C5-C6, fibromialgia não reumática, osteoporose secundária à menopausa cirúrgica, insônia crônica e infecção recorrente do trato urinário, além de disfunção sexual (Corte IDH, 2023).

A sentença do caso enfatiza que várias ações praticadas pela equipe médica tiveram impacto direta e indiretamente na condição de saúde da vítima após os procedimentos, citando a cirurgia de extração da placenta e interrupção do sangramento e a retirada do cateter uretral, o que causou graves sequelas a ela, causando-lhe perda da mobilidade e autonomia física, incapacitando-a e a tornando dependente de ajuda de terceiros (Corte IDH, 2023).

No que se refere ao procedimento penal de apuração dos fatos, a Corte IDH apontou a falta de devida diligência na apuração de uma denúncia de violência obstétrica, tendo o Estado descumprido com seu dever de investigar e responsabilizar situações como essa, o que propicia um ambiente de impunidade e dá às mulheres a sensação de insegurança, classificando situações como a ocorrida com Rodríguez Pacheco, na ordem de uma violência contra a mulher. A decisão ainda apontou que o Estado tem o dever de regular, fiscalizar e supervisionar estabelecimentos de saúde privados (Corte IDH, 2023), tendo em vista que “la salud es un bien público cuya protección está a cargo de los Estados, éstos tienen la obligación de prevenir que terceros interfieran indebidamente en el goce de los derechos a la vida y a la integridad personal” (Corte IDH, 2023, p.41).

Por outro lado, “a Corte nota que la investigación deficiente de un alegado acto de violencia obstétrica tiene un impacto desproporcionado en las mujeres, pues omite esclarecer afectaciones que les ocurren a ellas derivadas de procedimientos de salud materna y reproductiva obstétrica” (Corte IDH, 2023, p. 49).

Em decisão, determinou-se ao Estado da Argentina que investigue, em um prazo razoável, os funcionários acusados pelas irregularidades, com a sua responsabilização, bem como ao pagamento de reparações, além do fornecimento de capacitação para investigação de casos que envolvam possível violência obstétrica e desenvolvimento de programas de formação de estudantes de medicina e profissionais da saúde na área de saúde materna, reprodutiva, discriminação de gênero e prevenção a violência obstétrica, ressaltando que os Estados devem

fornecer políticas de saúde adequadas relativamente à prevenção de mortalidade materna, por meio de controle pré-natal e pós-parto adequados, bem como que nos casos em que mulheres aleguem terem sido vítimas de violência obstétrica, o Estado ofereça mecanismos de denúncia adequados e efetivos, devendo investigar com diligências, e, se necessário, penalizar os responsáveis (Corte IDH, 2023).

Analisados os casos, constata-se uma forte ligação entre as violações ao direito à saúde das mulheres e a circunstância de que a mulher gesta e concebe o bebê, e como essa situação põe a mulher em uma situação agravada de vulnerabilidade. Nos dois primeiros retratados, verifica-se que os Estados foram condenados em razão da negligência na prestação do serviço de saúde às mulheres privadas de liberdade, visto que o direito à saúde não foi garantido, sendo violado. Desconsiderou-se a especial situação de vulnerabilidade a que estão submetidas as mulheres privadas de liberdade.

Além do mais, no caso *Manuela e outros vs. El Salvador*, é possível identificar que a vítima, além de ter o seu direito à saúde transgredido, sofreu discriminação de gênero, visto que foi responsabilizada criminalmente pela morte do seu bebê, ocasião em que seu histórico médico, que incluía informações sobre sua vida sexual e reprodutiva, foi utilizado para o seu desabono na acusação da prática de homicídio.

Já no caso *Valencia Campos e outros vs. Bolívia*, verifica-se mais uma vez a discriminação de gênero, na medida em que uma das vítimas, mesmo após sofrer violência sexual por parte de um agente do estado, o que ocasionou uma gravidez e um posterior aborto, não teve assistência médica adequada, agravando-se o seu quadro pelo fato de estar privada da liberdade.

Nos demais casos (*Brítez Arce e outros vs. Argentina e Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela*), observa-se a precariedade na prestação do serviço médico às mulheres gestantes, tanto no período pré-natal, como no pós-parto; e, especificamente no caso *Rodríguez Pacheco vs. Venezuela* a falta de diligência do Estado venezuelano em apurar a denúncia de uma possível violência obstétrica, onde se pode verificar, uma vez mais, uma discriminação de gênero, na medida em que a acusação feita pela vítima não teve a devida atenção por parte dos agentes do Estado.

Verifica-se que os casos julgados pela Corte IDH no período compreendido entre 2018 e 2023 e que tratam sobre o direito à saúde das mulheres acabam tendo relação com o fato da mulher gestar e parir, sendo que os estereótipos de gênero são aplicados desde a atenção médica

prestada às mulheres, até a forma com que são julgadas e tratadas quando privadas da liberdade.

#### 4. Conclusão

Considerando que o presente trabalho investiga como o direito à saúde das mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, vem sendo protegido na Corte IDH, na ordem de identificar possíveis relações entre as transgressões desse direito e a discriminação de gênero, estabelece-se que, diante da pesquisa realizada, conclui-se que nos casos analisados, quais sejam, *Manuela e outros vs. El Salvador* (2021), *Valencia Campos e outros vs. Bolívia* (2022), *Brítez Arce e outros vs. Argentina* (2022), *Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela* (2023), houve discriminação de gênero na prestação do serviço de saúde às mulheres, visto que não foram consideradas as condições especiais que colocam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade, por ocasião da prestação de assistência médica.

De modo geral, nos dois primeiros casos (*Manuela e outros vs. El Salvador* e *Valencia Campos e outros vs. Bolívia*), que envolvem mulheres privadas de liberdade, identifica-se que nas prisões o serviço de saúde não é prestado da mesma forma que fora delas, enquanto que nos dois últimos casos retratados (*Brítez Arce e outros vs. Argentina* e *Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela*), observa-se uma deficiência na assistência médica de mulheres gestantes no período pré-natal e pós parto.

Além disso, constata-se a discriminação de gênero em todos os casos na medida em que no caso *Manuela e outros vs. El Salvador*, o histórico médico de Manuela, que incluía informações sobre sua vida sexual e reprodutiva, foi divulgado e utilizado na sua acusação da prática de homicídio; no caso *Valencia Campos e outros vs. Bolívia*, mesmo após uma das vítimas ter sofrido violência sexual por um agente do Estado, da qual resultou uma gravidez e um aborto, não foi prestada assistência médica à paciente; no caso *Brítez Arce e outros vs. Argentina* verifica-se quando da falta de informações à gestante sobre sua condição de saúde na gravidez, parto e pós-parto; e, por fim, no caso *Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela*, em que a denúncia da possível violência obstétrica sofrida pela vítima não foi tratada com a diligência e seriedade que era necessária.

#### REFERÊNCIAS

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audácia. *In: ANTONIAZZI,*

Mariela Morales; CLÉRICO, Laura. *Interamericanización del derecho a la salud. Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH*. México: IECEQ, 2019. p. 53-109.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977025>. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977539>. Acesso em: 08 out. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 4: Derechos Humanos de las Mujeres*. San José, C.R.: Corte IDH, 2021a. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-jurisprudencia>. Acesso em: 27 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Manuela e outros vs. El Salvador*. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. San Jose da Costa Rica, 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/916956246>. Acesso em: 28 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 28: Derecho a la salud*. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-jurisprudencia>. Acesso em: 27 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C No. 469. San Jose da Costa Rica, 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/920963074>. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina*. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C No. 474. San Jose da Costa Rica, 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/920926269>. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C No. 504. San Jose da Costa Rica, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/953629030>. Acesso em: 29 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Programa de estudio. El derecho de la salud em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/cdf/curso-24.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

**XIX SEMINÁRIO NACIONAL**  
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS  
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



ISSN: 2447-8229  
2024

COURTIS, Christian. (2019). Capítulo III: Derechos económicos, sociales y culturales. Artículo 26. Desarrollo Progresivo”. In: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (eds.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario*. (Segunda edición). Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. pp. 801-834.

MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Leticia Joana. Transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCAs: quem foi o arquiteto da nova abordagem? *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 520-540, maio/ago. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La Justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de maio de 1969*. Publicada pela Assembleia Geral da OEA. San José da Costa Rica: Assembleia Geral da OEA [1969]. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.